PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL n. 8050294-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal IMPETRANTE: ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ Advogado (s): NELSON ARAGAO FILHO, LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS, CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DO IMPETRANTE PARA A UNIDADE MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA. INFORMAÇÃO DA SEAP DA EXISTÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE PERMUTA DE PRESOS. ALEGAÇÃO DE DIVERSOS PLEITOS DE TRANSFERÊNCIA FRUSTRADOS EM FACE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO RELATOR DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO PELA COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA RESOLVER MEDIDAS URGENTES. COMPETE AO REFERIDO JUÍZO ANALISAR O PLEITO. A FIM DE EVITAR INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍOUIDO E CERTO NA TRANSFERÊNCIA. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. MANDAMUS CONHECIDO E SEGURANÇA DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ A FIM DE OUE DECIDA, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, SOBRE O PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS Nº 8001357-15.2023.8.05.0176. I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ, por meio dos advogados NELSON ARAGÃO FILHO (OAB/BA 12.509) e CLÁUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB/BA 40.101), apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NAZARÉ/BA e o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZACÕES CRIMINOSAS DE SALVADOR/BA. II — Sustentam os Impetrantes, em síntese, a necessidade de sua transferência para a unidade mais próxima de sua residência, em Feira de Santana/BA ou Salvador/BA, eis que a distância entre o seu local de origem e residência para a unidade prisional está lhe privando de direitos básicos, bem como que ambos os Juízos já estão cientes da situação, mas não teriam adotado medidas para resolver o problema. III — Nesse sentido, os Impetrantes narram que, em 26/12/2022, foi feito um pedido de transferência para a unidade prisional mais próxima de sua residência, tombado sob o n.º 8003006-49.2022.8.05.0176, o qual foi indeferido pelo Juízo da Vara Crime de Nazaré/BA. Aduzem, ainda, que "em 13/06/2023, novo pedido de transferência do impetrante de unidade prisional, em que a SEAP informou a existência da possibilidade de permuta de presos, confirmando a existência de vagas em Salvador/BA. Entretanto, em razão da declinação de competência acima mencionada, a Vara Crime de Nazaré determinou o arquivamento do pedido, sem apreciação do mérito". Relatam, também, que, em 19/09/2023, foi distribuído um terceiro pedido de transferência, sob o n.º 8120638-05.2023.8.05.0001, para a Vara dos Feitos Relativos à Organizações Criminosas de Salvador/BA, requerendo a transferência do preso, entretanto esta Vara entendeu não ser competente para apreciar o pedido, e o remeteu à Vara Criminal de Nazaré/BA. Assim, asseveram que entraram em contato telefônico com a Vara Criminal de Nazaré/BA, e foram informados que a transferência só seria resolvida após o Tribunal de Justiça decidir sobre o conflito de competência existente entre as Varas Criminais, tombado sob o n.º 8049992-70.2023.8.05.0000. IV — Inicialmente, cumpre registrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal assim dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". V — Nesse mesmo sentido é o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que além de disciplinar o procedimento da ação mandamental, estabelece o seguinte: "Conceder-se-á mandado de

segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". VI — Com efeito, a admissibilidade do writ of mandamus está condicionada à existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade ou abuso de poder, que deve ser demonstrado por meio de provas documentais pré-constituídas e apresentadas desde a sua impetração, ante a inadmissibilidade de dilação probatória em seu rito estreito. Nesse contexto, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: "O mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder" (STJ, AgInt no MS 233358/DF, Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/11/2017). VII — Da detida análise dos autos, verifica—se no ID 51568627 — Pág. 02, referente ao ID 404410347 dos autos do processo de n.º 8001357-15.2023.8.05.0176, a seguinte informação proveniente da Diretoria de Gestão de Vagas da Superintendência de Gestão Prisional do Estado da Bahia: "Cumprimentando-o cordialmente, cumpre informar que temos a possibilidade de receber o interno ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ, filho (a) de EDNA MEDEIROS DOS ANJOS mediante permuta com a Cadeia Pública de Salvador, a qual indicou o HERBERT DE JESUS SAMPAIO, filho de Rosalina de Jesus, que pertence ao Provimento de Valenca, Entretanto, para que esta transferência ocorra, mesmo que por permuta, lembramos que a mesma deverá ser autorizada pela CGJ, porque o interno ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ pede sua transferência para esta Capital em razão de aproximação familiar. Desta forma, fica o provisionamento da vaga para as transferências sugeridas, condicionadas a autorização da CGJ, a qual deverá ser solicitada pelo juízo processante, conforme preconiza o art. 49 do Provimento CGJ nº 01/2023.". VIII − Não obstante, ao examinar os autos do processo de número 8049992-70.2023.8.05.0000 no Sistema PJe de 2º Grau, referente ao Conflito de Competência, foi identificada no ID 52870085 a seguinte determinação emitida pelo eminente Relator: "Nessa linha intelectiva, com o fito de não paralisar o feito, nos termos do art. 422 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, c/c arts. 166 e 196 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, assim como de acordo com o art. 3º do Código de Processo Penal, c/c art. 955 do Código de Processo Civil, designo o douto Juízo Suscitado (VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NAZARÉ) para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas reputadas urgentes.". IX — Nesse contexto, uma vez que o Eminente Desembargador Relator do Conflito de Competência de número 8049992-70.2023.8.05.0000 (ID 52870085) determinou, de forma provisória, a competência da Vara Criminal de Nazaré para lidar com medidas urgentes, visando evitar indevida supressão de instância, cabe à referida Vara Criminal avaliar o pedido de transferência do Impetrante. X — Além disso, considerando o período de quase um ano de prisão preventiva do Impetrante — decretada em decisão do dia 08/09/2022 nos autos da cautelar de nº 8002155-10.2022.8.05.0176, deferida pelo juízo da Vara Criminal de Nazaré, sendo cumprida no dia 12/12/2022 — e as diversas tentativas frustradas de transferência devido ao Conflito de Competência, torna-se crucial a análise desse pleito pela Vara Criminal, até porque o pedido de transferência do preso para ficar custodiado em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar não se trata de direito absoluto, podendo, assim, o Juízo competente indeferir

pleito nesse sentido, se houver fundadas razões para tanto. Precedentes do STJ. XI — Parecer da douta Procuradoria de Justica pela "denegação do mandamus, determinando-se, no entanto, que o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Nazaré decida imediatamente sobre o pedido formulado nos autos n° . 8001357-15.2023.8.05.0176, apreciando, inclusive, as informações juntadas no id. 404410347". XII - Mandamus CONHECIDO e segurança DENEGADA, com DETERMINAÇÃO ao Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Nazaré, a fim de que decida sobre o pedido formulado nos autos $n.^{\circ}$ 8001357-15.2023.8.05.0176, eis que designado pelo Eminente Desembargador Relator do Conflito de Competência n.º 8049992-70.2023.8.05.0000, para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas reputadas urgentes. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal n.º 8050294-02.2023.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ, e, como Impetrado, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NAZARÉ/BA e o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE SALVADOR/ BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do mandamus e DENEGAR A SEGURANÇA, com DETERMINAÇÃO ao Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Nazaré, a fim de que decida sobre o pedido formulado nos autos n.º 8001357-15.2023.8.05.0176, eis que designado pelo eminente Desembargador Relator do Conflito de Competência n.º 8049992-70.2023.8.05.0000, para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas reputadas urgentes, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8050294-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal IMPETRANTE: ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ Advogado (s): NELSON ARAGAO FILHO, LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS, CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ, por meio dos advogados NELSON ARAGÃO FILHO (OAB/BA 12.509) e CLÁUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB/BA 40.101), apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NAZARÉ/BA e o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE SALVADOR/BA. Narra o mandamus que "o impetrante está preso PREVENTIVAMENTE desde 15/12/2022, na Unidade Prisional de Valença/BA, por ordem da Vara Criminal de Nazaré/BA. Entretanto, o paciente e toda a sua família reside em Conceição da Feira/ BA". Alegam que a distância entre o seu local de origem e residência para a unidade prisional está lhe privando de direitos básicos, bem como que ambos os Juízos já estão cientes da situação, mas não teriam adotado medidas para resolver o problema. Esclarecem que após o recebimento da denúncia, o Juízo da Vara Crime de Nazaré/BA se declarou incompetente para processar e julgar o feito, e os autos foram remetidos à Vara dos Feitos Relativos à Organizações Criminosas de Salvador/BA. Seguem mencionando que o Juízo da Vara dos Feitos Relativos à Organizações Criminosas de Salvador/BA também se declarou incompetente, e suscitou o conflito negativo de competência, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça para

decidir a divergência. Aduzem que, ainda em 26/12/2022, foi feito um pedido de transferência do Impetrante para a unidade prisional mais próxima de sua residência, tombado sob o n.º 8003006-49.2022.8.05.0176, o qual foi indeferido pelo Juízo da Vara Crime de Nazaré/BA. Apontam que "Em 13/06/2023, novo pedido de transferência do impetrante de unidade prisional, em que a SEAP informou a existência da possibilidade de permuta de presos, confirmando a existência de vagas em Salvador/BA. Entretanto, em razão da declinação de competência acima mencionada, a Vara Crime de Nazaré determinou o arquivamento do pedido, sem apreciação do mérito". Afirmam que, em 19/09/2023, foi distribuído um terceiro pedido de transferência, sob o n.º 8120638-05.2023.8.05.0001, para a Vara dos Feitos Relativos à Organizações Criminosas de Salvador/BA, requerendo a transferência do preso, entretanto esta Vara entendeu não ser competente para apreciar o pedido, e o remeteu à Vara Criminal de Nazaré/BA. Asseveram que entraram em contato telefônico com a Vara Criminal de Nazaré/BA, e foram informados que a transferência só seria resolvida após o Tribunal de Justica decidir sobre o conflito de competência existente entre as Varas Criminais, tombado sob o n.º 8049992-70.2023.8.05.0000. Pontuam, assim, que o direito básico e fundamental do preso ao convívio familiar está sendo tolhido, reiteradamente, pelos Juízos coatores, sem uma justificativa plausível, e por culpa exclusiva do aparato estatal, ressaltando-se que o Impetrante preenche os requisitos para a realização da transferência requerida. Com base em tais considerações, requerem, liminarmente, a concessão de medida liminar "inaudita altera parte", para determinar a transferência do Impetrante para a Cadeia Pública de Salvador, ante a constatação da existência de vagas, até o julgamento do mérito do presente mandamus. No âmbito definitivo, pleiteiam a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar e a consequente transferência do Impetrante para a unidade mais próxima de sua residência, em Feira de Santana/BA ou Salvador/BA. À inicial foram acostados os documentos de ID 51568623 e seguintes. O pleito de provisão liminar foi indeferido (ID 51679601). As informações prestadas pelas Autoridades impetradas foram colacionadas aos IDs 52034275 e 53369905. Instada, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do mandamus, "determinandose, no entanto, que o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Nazaré decida imediatamente sobre o pedido formulado nos autos nº. 8001357-15.2023.8.05.0176, apreciando, inclusive, as informações juntadas no id. 404410347" (ID 53914240). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 22 de novembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8050294-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal IMPETRANTE: ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ Advogado (s): NELSON ARAGAO FILHO, LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS, CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ e outros Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ, por meio dos advogados NELSON ARAGÃO FILHO (OAB/BA 12.509) e CLÁUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB/BA 40.101), apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NAZARÉ/BA e o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE SALVADOR/BA. Sustentam os Impetrantes, em síntese, a necessidade de sua transferência para a unidade mais próxima de sua residência, em Feira de

Santana/BA ou Salvador/BA, eis que a distância entre o seu local de origem e residência para a unidade prisional está lhe privando de direitos básicos, bem como que ambos os Juízos já estão cientes da situação, mas não teriam adotado medidas para resolver o problema. Nesse sentido, os Impetrantes narram que, em 26/12/2022, foi feito um pedido de transferência para a unidade prisional mais próxima de sua residência, tombado sob o $n.^{\circ}$ 8003006-49.2022.8.05.0176, o qual foi indeferido pelo Juízo da Vara Crime de Nazaré/BA. Aduzem, ainda, que "em 13/06/2023, novo pedido de transferência do impetrante de unidade prisional, em que a SEAP informou a existência da possibilidade de permuta de presos, confirmando a existência de vagas em Salvador/BA. Entretanto, em razão da declinação de competência acima mencionada, a Vara Crime de Nazaré determinou o arquivamento do pedido, sem apreciação do mérito". Relata, também, que, em 19/09/2023, foi distribuído um terceiro pedido de transferência, sob o n.º 8120638-05.2023.8.05.0001, para a Vara dos Feitos Relativos à Organizações Criminosas de Salvador/BA, requerendo a transferência do preso, entretanto esta Vara entendeu não ser competente para apreciar o pedido, e o remeteu à Vara Criminal de Nazaré/BA. Assim, asseveram que entraram em contato telefônico com a Vara Criminal de Nazaré/BA, e foram informados que a transferência só seria resolvida após o Tribunal de Justiça decidir sobre o conflito de competência existente entre as Varas Criminais, tombado sob o n.º 8049992-70.2023.8.05.0000. Em que pesem as alegações da Defesa, fazse imperiosa a denegação do mandamus. Inicialmente, cumpre registrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal assim dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Nesse mesmo sentido é o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que além de disciplinar o procedimento da ação mandamental, estabelece o seguinte: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrêla por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Com efeito, a admissibilidade do writ of mandamus está condicionada à existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade ou abuso de poder, que deve ser demonstrado por meio de provas documentais pré-constituídas e apresentadas desde a sua impetração, ante a inadmissibilidade de dilação probatória em seu rito estreito. Sobre o assunto, a doutrina discorre: "[...] considerando os limites estreitos da cognição e do rito do mandado de segurança, é indispensável que, por ocasião da impetração, o autor faça a comprovação da lesão ou ameaça de lesão por meio de prova documental pré-constituída. Caso haja necessidade de dilação probatória, o mandado de segurança não será o instrumento adequado para a tutela do direito subjetivo da parte. [...] para fins de impetração do mandado de segurança, a pessoa física ou jurídica interessada deve demonstrar a existência de violação ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, ou o justo receio de sofrê-la. Como se percebe, é indispensável a demonstração de que a ilegalidade ou o abuso de poder já foram perpetrados ou que haja um justo receio de sua prática: essa ameaça de constrangimento deve constituir-se objetivamente, de forma iminente e plausível."(BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 144). Nesse contexto, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no

sentido de que: "O mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder" (STJ, AgInt no MS 233358/DF, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27.11.2017). Pois bem. Com efeito, da detida análise dos autos, verifica-se no ID 51568627 - Pág. 02, referente ao ID 404410347 dos autos do processo de n.º 8001357-15.2023.8.05.0176, a seguinte informação proveniente da Diretoria de Gestão de Vagas da Superintendência de Gestão Prisional do Estado da Bahia: "Cumprimentando-o cordialmente, cumpre informar que temos a possibilidade de receber o interno ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ, filho (a) de EDNA MEDEIROS DOS ANJOS mediante permuta com a Cadeia Pública de Salvador, a qual indicou o HERBERT DE JESUS SAMPAIO, filho de Rosalina de Jesus, que pertence ao Provimento de Valença. Entretanto, para que esta transferência ocorra, mesmo que por permuta, lembramos que a mesma deverá ser autorizada pela CGJ, porque o interno ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ pede sua transferência para esta Capital em razão de aproximação familiar. Desta forma, fica o provisionamento da vaga para as transferências sugeridas, condicionadas a autorização da CGJ, a qual deverá ser solicitada pelo juízo processante, conforme preconiza o art. 49 do Provimento CGJ n° 01/2023." (ID 51568627- Pág. 02). (Grifos nossos). Não obstante, ao examinar os autos do processo de número 8049992-70.2023.8.05.0000 no Sistema PJe de 2º Grau, referente ao Conflito de Competência, foi identificada no ID 52870085 a seguinte determinação emitida pelo eminente Relator: "Nessa linha intelectiva, com o fito de não paralisar o feito, nos termos do art. 422 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, c/c arts. 166 e 196 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justica, respectivamente, assim como de acordo com o art. 3º do Código de Processo Penal, c/c art. 955 do Código de Processo Civil, designo o douto Juízo Suscitado (VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NAZARÉ) para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas reputadas urgentes." (Grifos nossos). Nesse contexto, uma vez que o eminente Desembargador Relator do Conflito de Competência de número 8049992-70.2023.8.05.0000 (ID 52870085) determinou, de forma provisória, a competência da Vara Criminal de Nazaré para lidar com medidas urgentes, visando evitar indevida supressão de instância, cabe à referida Vara Criminal avaliar o pedido de transferência do Impetrante. Além disso, considerando o período de quase um ano de prisão preventiva do Impetrante - decretada em decisão do dia 08/09/2022 nos autos da cautelar de nº 8002155-10.2022.8.05.0176, deferida pelo juízo da Vara Criminal de Nazaré, sendo cumprida no dia 12/12/2022 — e as diversas tentativas frustradas de transferência devido ao Conflito de Competência, torna-se crucial a análise desse pleito pela Vara Criminal, até porque o pedido de transferência do preso para ficar custodiado em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar não se trata de direito absoluto, podendo, assim, o Juízo competente indeferir pleito nesse sentido, se houver fundadas razões para tanto. Nessa linha intelectiva, colaciona-se jurisprudência da Corte de Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA PARA OUTRO ESTADO. TRANSFERÊNCIA PARA O DOMICÍLIO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGULARIZAÇÃO DO ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se nem aos apenados em cumprimento definitivo de pena há direito absoluto em permanecer próximo aos seus familiares, não se vislumbra que tal benesse seja concedida a preso provisório que se evadiu do distrito da culpa e,

notadamente, causa embaraços ao deslinde da ação penal. 2. Não se constata, portanto, direito líquido e certo apto a justificar o processamento do recurso em mandado de segurança, havendo o Juízo de primeiro grau justificado a necessidade da transferência do agravante para regular andamento da ação penal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RMS n. 69.358/SP, Sexta Turma, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECAMBIAMENTO DE PRESO. ALEGADA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o direito do preso de cumprimento de pena próximo aos seus familiares preconizado no art. 103 da LEP não é absoluto. 2. No caso em apreço, o Tribunal de origem invocou fundamentos idôneos para manter a decisão de recambiamento, salientando que a superlotação do sistema penitenciário paulista e a comprovação de que a condenação é oriunda de outro Estado da federação justificariam a determinação de transferência do reeducando, o qual não possui condenação no Estado de São Paulo. 3. Mantém-se a decisão singular que negou provimento ao recuso em mandado de segurança. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RMS n. 69.030/ SP, Quinta Turma, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022). (Grifos nossos). Nesse mesmo viés de pensamento, é a compreensão da douta Procuradoria de Justiça, como se observa: "Dessa forma, a fim de se evitar uma eventual supressão de instância, e de acordo com a determinação do relator do Conflito de Competência nº. 8049992-70.2023.8.05.0000 (id. 52870085), bem como considerando o tempo de prisão preventiva do impetrante (quase um ano), somos pela denegação do mandamus, determinando-se, no entanto, que o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Nazaré decida imediatamente sobre o pedido formulado nos autos n° . 8001357-15.2023.8.05.0176, apreciando, inclusive, as informações juntadas no id. 404410347 (transcritas acima)" (ID 53914240). Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do mandamus e DENEGAR A SEGURANÇA, com DETERMINAÇÃO ao Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Nazaré, a fim de que decida sobre o pedido formulado nos autos n.º 8001357-15.2023.8.05.0176, eis que designado pelo eminente Desembargador Relator do Conflito de Competência n.º 8049992-70.2023.8.05.0000, para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas reputadas urgentes. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12